SENTENÇA

Processo n°: **0013922-02.1999.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Pedro Sergio Bruno**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

PEDRO SÉRGIO BRUNO está acusado da prática da infração ao Art. 306, da Lei n. 9.503/97, cuja pena máxima prevista é de três anos de detenção. Sendo assim, o prazo prescricional é de 08 anos (artigo 109, IV, do CP), com início após o decurso do prazo da suspensão do processo pelo artigo 366, do CPP, tudo conforme despacho e cálculo de pena de fls. 1/74.

Posto isto, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado, em razão de ter o Estado decaído do direito de punir.

Feitas as comunicações, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 03 de março de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA